



Belém(PA), 11 de outubro de 2017.

Ilma. Sr<sup>a</sup>.

**Cydia Emy Ribeiro**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ

Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA

Processo nº: 0806196-63.2017.8.14.0301 – Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Belém

Autor: Daniele do Socorro Nazaré Soares - DPE

Réu: Município de Belém

**Assunto:** Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada deferida para fornecimento de medicamento RISPERIDON 3mg.

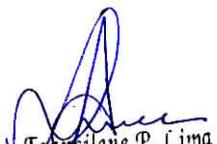
Sr<sup>a</sup> Diretora,

Com os devidos cumprimentos, informamos que o Município de Belém foi intimado para cumprimento de decisão em sede de liminar, exarada nos autos da ação em epígrafe relativa ao fornecimento de medicamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do Mandado Judicial e exordial, cujas cópias seguem anexas, pelo que, orientamos que sejam tomadas as devidas providências para o cumprimento.

Considerando o mérito técnico da demanda, assim como a necessidade de interposição de recurso em face da aludida decisão, solicitamos o encaminhamento de manifestação até 23/10/2017, acerca dos fatos alegados na inicial, especialmente, se o medicamento requerido consta nas listas oficiais do SUS, a quem compete sua dispensação, bem como se há outros na Rede capazes de substituir para o tratamento da autora.

Ademais, a fim de evitar a execução de medidas coercitivas em face desta Municipalidade, por eventual descumprimento, solicitamos que nos seja dada ciência de quaisquer situações de fato que possam obstar o atendimento da decisão em comento, com a maior brevidade possível, para manifestação em juízo.

Atenciosamente,

  
Francilene P. Lima  
Advogada NDJ/SESMA  
OAB 20.623



Processo nº 06376637820168140301

Aos 23 dias do mês de março de dois mil e dezessete, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente o Juiz Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, na audiência designada nos autos do processo movido por DOMINGOS TRINDADE DA SILVA SOARES em face de DANIELE DO SOCORRO NAZARE SOARES E DANIEL DO SOCORRO NAZARE SOARES, qualificados nos autos.

Presente nesta audiência representante do Ministério Público na pessoa da Dr. José Roberto Coimbra.

FEITO O PREGÃO, presente o requerente Domingos Trindade Da Silva Soares.

Presente os Interditandos Daniele Do Socorro Nazare Soares E Daniel Do Socorro Nazare Soares.

Presente a Defensora Luciana Bringel.

ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM Juiz iniciou o interrogatório do interditanda Daniele Do Socorro Nazare Soares, que tem 26 anos, que mora com o pai e a mãe, que na casa residem 04 pessoas, que estou até o terceiro ano do ensino médio, que estou na Escola Magalhães Barata, que mora na passagem Esterio Marosqui nº533, que não anda sozinha de ônibus, pois não consegue, que vai à padaria comprar pão, que a padaria fica perto de sua casa, que o valor de uma caneta bic custa em torno de R\$: 1,00 (um) real, que não precisa de ajudar para se alimentar, que toma remédio (respirididon 3), as vezes, quando se lembra, que hoje é sexta-feira mês de março do dia 23, que sabe ler.

Dada a palavra à RMP, que sabe assinar o nome, que não tem namorado, que não consegue assistir televisão.

O MM Juiz iniciou a oitiva do requerente. Às perguntas formuladas, respondeu: que Daniele tem 26 anos, que Daniele terminou o ensino médio, que toma respiridon, que Daniele é agressiva, que Daniele não tem bens em seu nome, que Daniele já se perdeu por um dia, que Daniele não usa bebida alcoólica, que Daniele não tem filhos, que os sintomas da doença se verificaram a partir de 2014, que na residência moram 04 pessoas, que Daniele só sai se for acompanhada.

Dada a palavra à RMP, que Daniele não recebe nenhum tipo de benefício, que quem orientou a ajuizar a ação de curatela foi o médico do CAPS.

O MM Juiz iniciou o interrogatório do interditando Daniel Do Socorro Nazare Soares, que tem 23 anos, que não estuda nem trabalha, que mora com a mãe e o pai, que tem celular, mas está quebrado, que não tem namorada, que estudou até a primeira série, que sabe ler e escrever, que toma remédio, que o valor de uma caneta é R\$:1,00 (um) real, que na sua casa tem televisão, que não vai comprar pão, pois não consegue sair de casa, por causa de seus pensamentos, que só sai de casa para cortar cabelo, que o corte custa R\$: 6,00 (seis) reais, que o cabeleireiro fica próximo de sua casa, que quem vai comprar o pão é sua irmã (Daniele).

Dada a palavra à RMP, que não precisa de ajuda para se alimentar, nem para tomar banho, que durante o dia assiste televisão e DVD, que gosta de assistir novelas e filmes, que sabe assinar o nome.

Dada a palavra a Defensora, sem perguntas.

O MM Juiz iniciou a oitiva do requerente. Às perguntas formuladas, respondeu: este nada perguntou.

Dada a palavra ao RMP, que na família tem outros casos com o mesmo problema, que a mãe é do lar e o pai (requerente) é autônomo, que a casa em que moram é da avó dos

Fórum de: BELÉM

Email: 3civelbelem@tjpa.jus.br

Endereço: Praça Felipe Patroni s/nº, 2º andar



interditandos, que antes os interditandos tinham uma vida normal, que só ameaça os pais, que os remédios são comprados.

Dada a palavra a Defensora, sem perguntas.

Dada a palavra à Promotoria de Justiça:

MM juiz, o RMP, face tudo o que consta dos autos, requer o prosseguimento do feito e, não havendo por parte do interditando constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (art.72, inciso I e parágrafo único, e art.752, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado no art.752, caput, do CPC, e, também favorável ao pedido de Curatela Provisória, vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Pede Deferimento.

**DELIBERAÇÃO:**

1-Tratando-se de medida urgente e tendo a parte autora juntado aos autos laudo médico circunstanciado a respeito do estado de saúde do(a) interditando(a) (fls.14 e 20), havendo parecer favorável do Ministério Público em audiência, concedo a curatela provisória, devendo ser lavrado o termo (art.749, parágrafo único, do Código de Processo Civil), ficando expressamente vedada a alienação de eventuais bens do(a) interditando(a). Expeça-se o respectivo termo.

2- Com fundamento no art.752, do Código de Processo Civil, para atuar como curador especial do interditando designo a Defensoria Pública que deverá se manifestar nos autos no prazo de 30(trinta) dias, devendo atuar Defensor distinto dos que já intervieram no feito.

3-Havendo manifestação da Defensoria Pública dê-se vista dos autos ao Ministério Público para sua manifestação.

4- Cumpra-se.

Nada mais para constar, o MM Juiz deu por encerrado o presente termo que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu Jessyca Engelhard Carvalho Silva, estagiária, digitei e subscrevo \_\_\_\_\_.

Juiz: \_\_\_\_\_

Promotor de Justiça:

Requerente:

Defensora:

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Praça Felipe Patroni s/nº, 2ºandar**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DANIELE DO SOCORRO NAZARÉ SOARES em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, cujo valor atribuído à causa é de R\$1.120,80 (um mil, cento e vinte reais e oitenta centavos), conforme a petição inicial e emenda desta (ID nº 1399364).

Assim, diante da Resolução nº 018/2014-GP, que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Belém, cuja instalação ocorreu no dia 23 de janeiro de 2015, conforme Portaria nº 214/2015-GP, publicada no Diário de Justiça do dia 26 de janeiro de 2015, atribuindo **competência absoluta** ao Juizado para as demandas cujo valor da causa não exceda o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos – atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), observo que **a presente ação não se enquadra nas hipóteses previstas no §1º, do art. 2º da Lei 12.153/2009**, quais sejam:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Forçoso ressaltar que o mesmo diploma legal determina no §4º, do art. 2º, que:

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Portanto, falece a este juízo a competência necessária à análise do feito pelos motivos acima expostos.

Ademais, ainda que a emenda da inicial informe que a demanda fora anteriormente proposta perante o Juizado Especial da Fazenda, tendo sido extinta sem resolução do mérito por ausência de competência daquele Juízo em vista de figurar no polo ativo pessoa incapaz, certo que é tal decisão não se mostrou acertada eis que a Lei nº 12.153/2009 não traz qualquer óbice neste sentido.

O TJEPa já se manifestou sobre o tema:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÃO ENVOLVENDO INCAPAZ. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública estão sujeitos às regras elencadas na Lei nº 12.153/2009, tendo competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg do AREsp 384682/SP SP 2013/0273171-0). 2. O art. 5º da Lei n. 12.153/2009 traz expressa disposição relativamente às partes que podem atuar como "autores" perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, admitindo nesta condição quaisquer "pessoas físicas", não havendo, por conseguinte, nenhum impedimento e/ou ressalva atinente ao demandante incapaz. 4. Nos termos do art. art. 27, da Lei n. 12.153/2009, a aplicação da Lei nº 9.099/95 ocorre de forma subsidiária, somente quando não houver expressa disposição sobre o tema na legislação especial. 3. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado (Juizado Especial da Fazenda Pública) para processar e julgar a ação.

(2017.01130912-44, 172.050, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-14, Publicado em 2017-03-23)

Deste modo, corroborando a decisão acima citada, entendo que a competência para análise da presente demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública, não restando afastada diante de figurar no polo ativo pessoa incapaz.

Pelo exposto, redistribua-se o processo para o Juizado Especial da Fazenda Pública, com as cautelas legais.

**Intime-se. Cumpra-se.**

P. R. I. C.

Belém, 06 de setembro de 2017.

**KÁTIA PARENTE SENA**

Juíza de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém ac

23

[Faint, illegible text]

---

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]